DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 588/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4571/2022/001
PROTOCOLO	: 2734158
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emerson Antonio Marques Pereira, em desfavor do Acordão-AC00-2245/2024, proferida nos autos do processo TC/4571/2022 (peça 32).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4571/2022, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 14).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 19).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do acórdão recorrido foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator